



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720559/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.809 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente LUFTHANSA CARGO A G
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/05/2006, 15/09/2006, 28/03/2007

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.
ACOLHIMENTO.

A decisão que não enfrenta os argumentos da Recorrente e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, por conseguinte, devolver os autos à DRJ para que analise os argumentos da Recorrente constantes na impugnação e na petição de e-fls. 141 a 153 e, após, profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Circunda a lide sobre lançamento de multa regulamentar por informação extemporânea da data de embarque aéreo pela empresa transportadora, ora Recorrente, no Sistema Siscomex Exportação (Art. 37, da IN RFB nº 28/94), concernente aos registros de 27/05/2006 (DDE 2060605394/8), 15/09/2006 (DDE 2060548210/1) e 28/03/2007 (2060355317/6). Extrai-se do Termo de Constatação Fiscal:

I – HISTÓRICO DA AUDITORIA FISCAL

Foi efetuado levantamento no Sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO, no sentido de detectar as empresas aéreas que formalizaram registro dos dados de embarque no SISCOMEX após o prazo de 02 (dois) dias previsto no artigo 37 da IN SRF 28/1994 com nova redação dada pela IN SRF 510/2005.

Do citado levantamento resultou uma **planilha, anexa ao presente auto, e que é parte integrante desse auto de infração**, contendo a relação das Declarações de Exportação registradas e transportadas via aérea, cujos dados de embarque foram informados após os dois dias do seu respectivo embarque.

Na ocasião foram objetos de penalidade às seguintes declarações:

TRANSPORTADOR	CNPJ TRANSP	DDE	DT EMBARQUE	PREFIXO	VÓO	DT INFO EMB	DIAS ATRASO
LUFTHANSA CARGO A G	01.912.192/0003-37	2060605394/8	27/05/2006	DABTX	GEC/7990	30/05/2006	3
LUFTHANSA CARGO A G	01.912.192/0003-37	2060548210/1	15/09/2006	DABVU	DLH/503	07/02/2007	145
LUFTHANSA CARGO A G	01.912.192/0003-37	2060355317/6	28/03/2007	DABVT	DLH/503	09/04/2007	12

Cientificada, à Recorrente apresentou Impugnação contra o Auto de Infração arguindo, em suma: **a. Preliminarmente, (i)** à necessidade de se declarar nulo o Auto de Infração com base em erro na tipificação das ocorrências; **(ii)** que as averbações no sistema foram efetuadas tempestivamente, especialmente em relação ao embarque datado de 27/05/2006; e, **b. no Mérito, (i)** defende ‘prova imperfeita da infração’ o Termos de Constatação anexo ao auto de infração, fundado em falhas do Sistema; **(ii)** inexistência de embarço à fiscalização; e, **(iii)** a ocorrência de violação à proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada.

Em atenção às alterações introduzidas pela IN nº 1.096/2010 (revoga a IN nº 510/2005) no que diz respeito ao prazo para cumprimento da obrigação do Art. 37 da IN SRF nº 28/1994, e pautada no fato superveniente (§ 4º, alínea b, Art. 16 do Decreto nº 70.235/72¹), a Recorrente peticionou nos autos requerendo a aplicação da retroatividade benigna.

A 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou a peça improcedente, em apertada síntese, porque provado pela fiscalização a inobservância do prazo de 07 dias para o registro dos dados de embarque no Siscomex, nos termos do Art. 37 da IN SRF nº 28/1994 (com alterações pela IN SRF nº 510/2005), pela Recorrente – *Ementa dispensada a teor da Portaria RFB nº 2.724/2017*.

Ato contínuo, com abrigo no Art. 32 do Decreto nº 70.235/72², a Recorrente atravessou petição contestando as inexatidões materiais contidas no *r. decisum* e, de conseguinte, suscita as retificações necessárias para saná-las.

Aponto como principais pontos abordados, os seguintes: **(i)** alteração dada pela IN nº 1.096/2010 (revoga a IN nº 510/2005), em relação ao prazo de inserção dos dados de embarque; **(ii)** o relatório ao confirmar o embarço à fiscalização, com aplicação da multa do Art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, é nítida a desarmonia na tipificação dada pela DRJ, já que o lançamento se deu com base na alínea “e” (atraso na prestação de informações); **(iii)** os fundamentos legais são genéricos e não refletem os argumentos apresentados pela Recorrente

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
[...]

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
[...]

² Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

(Art. 31 do Decreto nº 70.235/72³); e, por fim, **(iv)** à DRJ não teria se manifestado sobre a petição da Recorrente de 18/02/2011 que trata da retroatividade benigna a partir da IN nº 1.096/2010 (revoga a IN nº 510/2005).

Em 10/10/2019, por meio de Recurso Administrativo Voluntário, a Recorrente vem replicar os termos da Decisão Recorrida, nessa ordem: **(i)** preliminarmente, pleiteia a nulidade do Acórdão Recorrido, cujas imprecisões foram postas na petição anteriormente apresentada; e, **(ii)** no mérito, busca afastar a exigência da multa em razão de ocorrência de prescrição intercorrente e de nulidade do auto de infração por ausência de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço da peça recursal, eis que atendidos os requisitos legais necessários de admissibilidade, pela Recorrente.

³ “Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”.

Sem delongas, foi lançada contra a Recorrente a multa disposta na alínea 'e', inciso IV, do Art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66⁴, visto que prestado a destempo, no Sistema Siscomex Exportação à data de embarque atinente aos DDE's nºs 2060605394/8, 2060548210/1 e 2060355317/6.

Restaram consignadas como razões para manutenção da penalidade pela 4ª Turma da DRJ/RJO sinteticamente:

(i) Não acolhimento das preliminares alegadas, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva e imprecisão das provas; e,

(ii) Que para os dados de embarque que ocorreram no ano de 2008, o prazo para prestação de informações no Siscomex era de 02 (dois) dias para a via aérea e de 07 (sete) dias para via marítima, contado da data do efetivo embarque, a teor da IN SRF nº 510/2005 que deu nova redação ao Art. 37 da IN SRF nº 28/94.

Nesse momento processual, a Recorrente se insurge contra a Decisão Recorrida tomando como premissas, **(i)** à sua nulidade, **(ii)** prescrição intercorrente; e, **(iii)** nulidade do Auto de Infração, doravante apreciados.

Apoiada também na petição apresentada em 26/09/2019, em sede recursal o primeiro pleito da Recorrente diz respeito à nulidade do Acórdão Recorrido, por falta de harmonia entre fatos, fundamentação e conclusão. Segundo ela, a Decisão Recorrida padece de incongruências (Art. 32 do Decreto 70.235/1972), e de omissões acerca das condições necessárias de validade (Art. 31 do Decreto 70.235/1972).

Desencadeada à suposta nulidade do ato administrativo, imperioso recapitular os fatos para, ao depois, examinar a ocorrência ou não de tal incidente.

Em sua defesa prévia aduziu à Recorrente, resumidamente:

III – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Da incorreta tipificação das ocorrências e da incorreta adequação dos fatos à norma.

(...)

O enquadramento do auto de infração trata de infração relacionada à falta de informação sobre carga transportada em veículo prevista na alínea "e" daquele inciso, e não ao embarço à fiscalização aduaneira, prevista na alínea "c":

[omissis]

Conclui-se inequivocamente que a fundamentação legal da penalidade aplicada está errada, tornando nulo o auto de infração. O art. 10, IV, combinado com o art. 59, II, ambos do Decreto nº 70.235/72 não deixam margem a dúvidas acerca da nulidade do

⁴ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

[omissis]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

[omissis]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

auto de infração, eis que, uma vez mantido, estar-se-á cerceando o direito da defesa da Impugnante, já que a penalidade aplicada não corresponde a infração supostamente praticada.

(...)

III – DAS AVERBAÇÕES TEMPESTIVAMENTE EFETUADAS.

Da incorreta contagem de prazo para realização da averbação.

(...)

A contagem de prazo é questão tão absolutamente livre de controvérsias que desde 2004, a própria Receita Federal através da solução de consulta nº 215, de 16 de agosto de 2004, não deixou dúvidas quanto impossibilidade de se realizar o início da contagem do prazo para registro das informações no Siscomex às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados. Vejamos:

(...)

Apenas no intuito de demonstrar a irrazoabilidade da questão, vale imaginar o caso de a mercadoria ter sido embarcada na aeronave em uma sexta-feira, às 23:00 horas da noite, após passar por toda a fiscalização relacionada à exportação. É razoável, proporcional e atende ao princípio da finalidade a aplicação de multa à empresa, no valor de R\$ 5.000,00 pela inclusão dos dados de embarque na segunda-feira, às 10:00 horas da manhã?

(...)

É nulo, portanto, o auto de infração em relação aos vãos abaixo listados, eis que a empresa inseriu as informações de embarque nos sistema dentro do prazo de dois dias úteis, conforme a solução de consulta nº 215/04.

Vão	Embarque	Informação de embarque	Observação
GEC/7990	27/05/06	30/05/06	Até o segundo dia útil subsequente ao embarque

IV – DO DIREITO.

A defesa das supostas infrações penalizadas em relação aos demais vãos fica dificultada e prejudicada por conta do enquadramento legal equivocado. De fato, a infração que se poderia ter cometido ao deixar de observar o artigo 37 da Instrução Normativa SRF 28/1994, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa SRF 510/2005, teria sido o embarço à fiscalização, como determina a mesma regra em seu artigo 44.

Supondo tivesse o fiscal corretamente descrito os fatos e o enquadramento legal, ainda assim a aplicação das multas padece de vícios insanáveis.

IV (a) Prova imperfeita da infração cometida em razão de falhas do SISCOMEX

(...)

É fato frequente nos dias de hoje, e ainda mais frequente em anos anteriores, que as companhias tentem acessar o SISCOMEX e não obtenham êxito, tendo que aguardar o sistema retornar ao seu status regular após diversas horas ou mesmo dias. A constatação da infração não leva em consideração a indisponibilidade do sistema e sequer as aponta. Considera o mundo ideal em que o SISCOMEX está à disposição ininterruptamente.

(...)

As obrigações acessórias previstas no artigo 37 da Instrução Normativa SRF no. 28/1994 têm por finalidade auxiliar o controle de conferência e estatístico da exportação. A inobservância daqueles prazos somente acarreta embargo à fiscalização quando impacta de modo negativo a capacidade de arrecadação do Fisco. Tal ocorre, por exemplo, quando a averbação é corrigida para enquadrar a remessa em regime especial tributário (i.e. drawback).

De fato, é o exportador, e não o fisco, o maior interessado na averbação, pois o fechamento do câmbio, e o consequente recebimento das receitas de exportação, só se dá uma vez realizada esta formalidade. (...)

IV (b) Prova imperfeita da infração cometida em razão de indisponibilidades do SISCOMEX

É fato freqüente nos dias de hoje, e ainda mais freqüente em anos anteriores, que as companhias tentem acessar o SISCOMEX e não obtenham êxito, tendo que aguardar o sistema retornar ao seu status regular após diversas horas ou mesmo dias. A constatação da infração não leva em consideração as indisponibilidades do sistema e sequer as aponta. Considera o mundo ideal em que o SISCOMEX está à disposição ininterruptamente.

Por esta razão todas as empresas de aviação, bem como os agentes de carga, sem exceção, consideram injusta a aplicação da multa pelo atraso na inserção de dados no sistema, eis que não podem ser responsabilizadas por fato alheio às suas vontades, conforme a jurisprudência elucida:

(...)

IV (c) Inexistência de embargo à fiscalização, desoneração às exportações e violação a finalidade do ato administrativo

As obrigações acessórias previstas no artigo 37 da Instrução Normativa SRF no. 28/1994 têm por finalidade auxiliar o controle de conferência e estatístico da exportação. A inobservância daqueles prazos somente acarreta embargo à fiscalização quando impacta de modo negativo a capacidade de arrecadação do Fisco. Tal ocorre, por exemplo, quando a averbação é corrigida para enquadrar a remessa em regime especial tributário (i.e. drawback). De fato, é o exportador, e não o fisco, o maior interessado na averbação, pois o fechamento do câmbio, e o consequente recebimento das receitas de exportação, só se dá uma vez realizada esta formalidade.

De fato, o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas a exportação encerra-se com a autorização para o embarque da mercadoria, na forma do artigo 29 da Instrução Normativa SRF no. 28/1994:

[omissis]

A multa não tem razão de existir simplesmente porque a conduta supostamente praticada pela Impugnante é irrelevante para o direito tributário. Frise-se que nenhum tributo deixou de ser recolhido e que não houve qualquer espécie de prejuízo fiscalização quanto às mercadorias exportadas. Não há razão de existir para normas punitivas se não existem tributos envolvidos e nem sequer existe um interesse a ser protegido.

V (d) Violação 5 proporcionalidade e razoabilidade

Frise-se, finalmente, a absoluta falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa pela alegada infração da Impugnante. A Receita Federal vem aplicando multas 5 Impugnante por praticamente todos os vôos realizados nos anos de 2005, 2006 e 2007.

A Impugnante presta informação completa em relação a todos os AVVBs voados. Mais importante ainda, mesmo quando havia alegados atrasos nas averbações, estes atrasos não ultrapassaram muitos dias do prazo limite. Isto sugere que o atraso era decorrente de questões operacionais (i.e. falhas do SISCOME4 e documentais e não de desídia da empresa.

(...) (grifos nossos)

Posteriormente, assentada no § 4º, alínea b, Art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a petição protocolizada pela Recorrente carregou como fundamentos:

Reconhecendo o disposto no referido expediente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu, em 13.12.2010, a Instrução Normativa nº 1.096 que, em seu art. 1º, alterou a redação do art. 37 da Instrução Normativa nº 28/94, para determinar que o transportador deverá registrar no Siscomex os dados de embarque de mercadorias no prazo de 07 dias, contados da data do respectivo embarque, conforme disposto abaixo:

(...)

Diante do exposto, é incontestável a aplicação ao caso do instituto da retroatividade benigna, conforme disposto no art. 106, II, Código Tributário Nacional, razão pela qual a Impugnante requer seja declarada a nulidade absoluta do presente auto de infração, ou, alternativamente, caso assim não entenda, o que se admite apenas para argumentar, requer sejam excluídos da presente cobrança as multas referentes aos embarques tempestivamente informados, isto é, efetuados dentro do prazo de 7 dias de que trata a IN 1096/2010. (grifos nossos)

Examinados os autos, assim decidiu o juízo de piso:

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadrava as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

[omissis]

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque. (grifos nossos)

Fazendo leitura e confronto dos motivos expostos nas citadas peças, com a *devida venia*, é clara a desarmonia entre as razões de decidir do juízo *a quo* com os argumentos deduzidos pela Recorrente na peça inaugural.

Isso porque à DRJ além de não enfrentar de forma clara e precisa os fundamentos abordados pela Recorrente, tendo sequer apreciado a petição atravessada por ela⁵, vai além, ao encarar teses que nem mesmo constam na Impugnação, a exemplo da ilegitimidade passiva. Consequentemente, a meu ver, a decisão parece genérica e imprecisa.

Dito isso, pariam as dúvidas sobre quais parâmetros foram utilizados pelo Juízo *a quo* para afastar as alegações de incorreta tipificação da autuação e imprecisão das provas? Quais seriam as matérias arguidas pela empresa (aqui Recorrente) em preliminar e, assim como, a base legal e motivação para rejeitá-las?

Ademais, não há indicação dos motivos para a improcedência das teses da Recorrente de “III - DAS AVERBAÇÕES TEMPESTIVAMENTE EFETUADAS, IV (a) Prova imperfeita da infração cometida em razão de falhas do SISCOMEX, IV (b) Prova imperfeita da infração cometida em razão de indisponibilidades do SISCOMEX, IV (c) Inexistência de embaraço à fiscalização, desoneração as exportações e violação a finalidade do ato administrativo, IV (d) Violação 5 proporcionalidade e razoabilidade”.

À vista disso, é flagrante a ausência dos requisitos necessários de validade da Decisão Recorrida constantes no Art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que assim versa:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

Na trilha, disciplinam a Lei que Regula o Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) e o Código de Processo Civil:

⁵ LEI Nº 9.784/1999.

Art. 30. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[omissis]

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 2º-A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[omissis]

.....
Art. 489. [omissis]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[omissis] (grifos nossos)

Corroborando, versa o Art. 50 da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[omissis]

V - decidam recursos administrativos;

[omissis]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
(grifos nossos)

Indubitável que a decisão seja objetiva, cristalina e que tenha nexos com a matéria de fato e de direito discutida, sendo contestáveis decisões perfunctórias.

Oportuno destacar é claro, que a Autoridade Julgadora não está obrigada a enfrentar todos os argumentos do sujeito interessado, quando parte já é capaz de convencê-lo (princípio do livre convencimento motivado).

Porém, com primazia aos princípios da motivação e da ampla defesa, não pode a Autoridade lavrar decisões vazias eivadas de nulidade. Por que como dito, no caso em tela, inexistente correspondência entre matéria de defesa e razões de decidir.

Desprovida das condições legais de validade torna-se nula a decisão, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. (grifos nossos)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, de conseguinte, devolvo os autos à DRJ para que analise os argumentos da Recorrente constantes na impugnação e na petição de e-fls. 141 *usque* 153 e, ao depois, profira nova decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.